

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16158/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Donata Lins Rufino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71. INCISO CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00349/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras — IPAM a Sra. Donata Lins Rufino, matrícula n.º 0009288, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Marcos Antônio da Costa PRESIDENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 16158/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Donata Lins Rufino, matrícula n.º 0009288, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 39/41, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.422 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cajazeiras/PB de 02 de outubro de 2015; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram que no quadro demonstrativo de cálculo o valor dos proventos é de R\$ 795,88, mas que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 788,00.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com encaminhamento de defesas pelo antigo e pelo atual Gestor do IPAM, respectivamente, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 60/62, e Sr. Armando Viana Leite, fls. 73/74, os analistas desta Corte, fls. 66/67 e 80/81, em sua última manifestação, fls. 80/81, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 25.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Donata Lins Rufino), estando corretos os seus fundamentos



PROCESSO TC N.º 16158/15

(art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (6.422 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 07:56



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:31



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO